

zielle Zusammenarbeit zu festigen und zu vertiefen;

Im Bewußtsein, daß die Aufrechterhaltung dieser Beziehungen die Grundlage dieses Abkommens ist;

In der Absicht, zur sozialen und wirtschaftlichen Entwicklung in der Portugiesischen Republik beizutragen;

sind wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland ermöglicht es der Regierung der Portugiesischen Republik oder einem von beiden Regierungen gemeinsam auszuwählenden Darlehensnehmer, bei der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main für das Vorhaben «Lieferung von Ausrüstungen für das portugiesische Fernsehen (Radiotelevisão Portuguesa)», wenn nach Prüfung die Förderungswürdigkeit festgestellt worden ist, ein Darlehen bis zu 25 000 000 DM (in Worten: fünfundzwanzig Millionen Deutsche Mark) aufzunehmen.

2 — Das in Absatz 1 bezeichnete Vorhaben kann im Einvernehmen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik durch andere Vorhaben ersetzt werden.

ARTIKEL 2

1 — Die Verwendung dieses Darlehens sowie die Bedingungen, zu denen es gewährt wird, bestimmen die zwischen dem Darlehensnehmer und der Kreditanstalt für Wiederaufbau abzuschließenden Verträge, die den in der Bundesrepublik Deutschland geltenden Rechtsvorschriften unterliegen.

2 — Die Regierung der Portugiesischen Republik, soweit sie nicht selbst Darlehensnehmerin ist, wird gegenüber der Kreditanstalt für Wiederaufbau alle Zahlungen in Deutscher Mark in Erfüllung von Verbindlichkeiten des Darlehensnehmers aufgrund der nach Absatz 1 abzuschließenden Verträge garantieren.

ARTIKEL 3

Die Regierung der Portugiesischen Republik stellt die Kreditanstalt für Wiederaufbau von sämtlichen Steuern und sonstigen öffentlichen Abgaben frei, die im Zusammenhang mit Abschluß und Durchführung der in artikel 2 erwähnten Verträge in Portugal erhoben werden.

ARTIKEL 4

Die Regierung der Portugiesischen Republik überläßt bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Transporten von Personen und Gütern im See-, Land- und Luftverkehr den Passagieren und Lieferanten die freie Wahl der Verkehrsunternehmen, trifft keine Maßnahmen, welche die gleichberechtigte Beteiligung der Verkehrsunternehmen mit Sitz in dem deutschen Geltungsbereich dieses Abkommens

ausschließen oder erschweren und erteilt gegebenenfalls die für eine Beteiligung dieser Verkehrsunternehmen erforderlichen Genehmigungen.

ARTIKEL 5

Lieferungen und Leistungen für Vorhaben, die aus dem Darlehen finanziert werden, sind international öffentlich auszuschreiben, soweit nicht im Einzelfall etwas Abweichendes festgelegt wird.

ARTIKEL 6

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland legt besonderen Wert darauf, daß bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Lieferungen und Leistungen die wirtschaftlichen Möglichkeiten des Landes Berlin bevorzugt genutzt werden.

ARTIKEL 7

Mit Ausnahme der Bestimmungen des Artikels 4 hinsichtlich des Luftverkehrs gilt dieses Abkommen auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 8

Dieses Abkommen tritt am Tage seiner Unterzeichnung in Kraft.

Geschehen zu Lissabon am 4. Dezember 1979, in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

João Carlos Lopes Cardoso Freitas Cruz.

Aviso

Por ordem superior se torna público que:

Os Governos do Jibuti e do Iémen depositaram, respectivamente em 20 de Fevereiro e 14 de Março de 1979, os instrumentos de adesão à Convenção que Institui a Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima — IMCO, assinada em Genebra em 6 de Março de 1948;

Os Governos da Argentina e Colômbia depositaram, respectivamente em 4 de Setembro e 8 de Outubro de 1979, os instrumentos de adesão às emendas introduzidas pela Resolução A.315, adoptadas na Assembleia Geral da IMCO em 17 de Outubro de 1974;

Os Governos da Etiópia, Polónia, Jibuti, Bahamas, China, Iémen e Iraque depositaram, respectivamente em 2 de Fevereiro, 13 de Feve-

reiro, 20 de Fevereiro, 1 de Março, 14 de Março e 5 de Setembro de 1979, os instrumentos de adesão às emendas introduzidas pela Resolução A.358, adoptadas na Assembleia Geral da IMCO em 14 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Itália depositou, em 9 de Novembro de 1979, os instrumentos de ratificação das seguintes Convenções:

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Arresto de Navios no Mar, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952;

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abaloamento, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952;

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Penal em Matéria de Abaloamento e Outros Acidentes de Navegação, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Janeiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 30 de Novembro de 1979, o Protocolo Adicional ao Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países, cujo texto acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Dezembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

Protocolo Adicional ao Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países.

Considerando a necessidade de alterar a redacção dos artigos 1.º e 9.º do Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países, as Partes Contratantes decidiram acordar no seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 1.º do Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna

aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países passa a ter a seguinte redacção:

1 — Nas relações recíprocas entre Portugal e Cabo Verde aplicar-se-á às correspondências postais uma taxa de porte preferencial, sem prejuízo da compensação pelos encargos terminais, qualquer que seja a via utilizada, aérea ou de superfície.

2 — A taxa de porte preferencial, no que se refere a Portugal, será idêntica à taxa de porte do serviço interno e, quanto a Cabo Verde, terá um valor situado entre o das taxas de transporte, interna e internacional.

3 — Os encargos terminais serão calculados com base numa taxa igual ao produto da taxa de porte preferencial pelo valor da taxa estabelecida, para o efeito, na Convenção Postal Universal, dividido pela taxa do serviço internacional em vigor.

ARTIGO 2.º

O artigo 9.º do mesmo Acordo passa a ter a seguinte redacção:

Qualquer modificação a introduzir no conteúdo dos artigos 1.º e 2.º ou nos fretes referidos no artigo 6.º será estabelecida entre as duas Administrações interessadas, sem necessidade de alterar o texto do Acordo.

ARTIGO 3.º

O presente Protocolo reger-se-á quanto às condições de vigência e de denúncia pelo disposto nos artigos 8.º e 9.º do Acordo de Cooperação no Domínio dos Serviços Postais e de Telecomunicações entre a República de Portugal e a República de Cabo Verde.

Feito em Lisboa, aos 30 de Novembro de 1979, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Paulo Manuel Lage David Ennes.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

Gabinete do Secretário de Estado
da Emigração

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por troca de notas de 12 de Julho e 21 de Agosto de 1979, cujos textos se transcrevem a seguir, foi concluído um acordo entre os Governos Português e Suíço, nos termos do qual é integrado o artigo 6.º-bis no Acordo Administrativo Luso-Suíço, de 24 de Setembro de 1976, Relativo às Modalidades de Aplicação da Con-